



PROCESSO	:	173770/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PROCEDÊNCIA	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
EQUIPE TÉCNICA	:	LEANDRO INFANTINO FRANÇA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de representação de natureza interna (RNI), com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, representada pela senhora prefeita Lucimar Sacre de Campos, e da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, representada pelo senhor secretário Cassius Clays de Azevedo, visando a apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares pelo município.

Chamada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela instrução concluiu da seguinte forma (documento digital n. 132960/2018):



4. Conclusão

Diante do exposto, uma vez que o objeto desta Representação de Natureza Interna já está sendo apurado, de forma exaustiva, pela Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a qual visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, esta equipe técnica opina pelo sobrestamento da presente RNI, nos termos da decisão contida no documento digital 322779/2017 destes autos, bem como pela ratificação da liminar concedida no Julgamento Singular (documento digital 133254/2015), a fim de que a Prefeitura do Município de Várzea Grande se abstenha de destruir, incinerar ou praticar qualquer ato, diretamente ou por meio de empresa contratada, que vise eliminar os medicamentos vencidos, até a conclusão da TCE supracitada.

No meu turno, após análise das informações prestadas, acolho o entendimento do especialista quanto ao sobrestamento desta Representação de Natureza Interna e a ratificação da medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular (documento digital n. 133254/2015).

Assim, nos termos regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo